

**LEI Nº 17, de 13 de agosto de 1997**

**“Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do próximo exercício.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO, por seus Representantes APROVOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida as diretrizes para elaboração do orçamento municipal, referente ao exercício de 1.998, em consonância com os princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A Receita e a Despesa serão fixados no mesmo valor e distribuídas segundo fontes, prioridades de cada órgão e de suas unidades orçamentarias, priorizando as definições propostas pela sociedade.

Art. 3º - As receitas abrangerão a Receita Corrente e a Receita de Capital destacando as tributárias, patrimonial industrial, receitas diversas e as parcelas transferidas pela União e o Estado nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - As despesas abrangerão as Despesas Correntes e as Despesas de Capital e serão fixadas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 5º - A previsão da receita própria far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - a atualização de cadastro de contribuinte de imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN;

III - a atualização dos valores do imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter-vivos”- ITBI, aplicando-se-lhes a atualização de valores, assegurada no inciso I deste artigo.

IV - a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices de inflação;

V - na previsão das receitas serão consideradas os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhados ao poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 1997, dotando o Município de um atualizado Código tributário.

Art. 6º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas do governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos I, II e IV do artigo 158 e inciso I do artigo 159, da Constituição Federal, obedecerão os índices oficiais

159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionados no inciso I deste artigo.

Art. 7º - Os órgãos competentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão a programação das suas necessidades até o final do sétimo mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º - O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, até 30 de agosto de 1997, para adequá-la ao Projeto de Lei Orçamentária anual.

Art. 9º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas oriundas de Impostos, Arrecadações pelo Município transferidas pelo Estado e União.

§ 1º - Os recursos acima mencionados, serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 2º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino referido neste artigo, poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na financeiras Instrução nº 02/91 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 10 - O Município adotará o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes para os gastos com pessoal.

Art. 11 - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização de sua dívida interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art. 12 - Nenhuma obra será iniciada sem que haja reserva de recursos.

Art. 13 - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, nas normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - A lei de orçamento autorizará o Poder Executivo, para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar.

Art. 15 - A receita efetivamente arrecadada, caso supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação ao orçamento corrente dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no inciso III, artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sarzedo, 13 de agosto de 1.997.

  
JOSE PEDRO ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL